



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR CARLOS NEVES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REF. PROCESSO TC Nº 24100477-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado *in fine* assinado, em atenção ao Princípio da Verdade Real, expor para, ao final, requerer o que se segue.

A hipótese trata da prestação de contas de governo do exercício de 2023 do Município de Serrita. Dentre os achados identificados, consta a ausência de recolhimento previdenciário ao RPPS, referentes às contribuições dos servidores, patronais e suplementar.

1. DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO RPPS - DO EQUÍVOCO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO II-A DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Inicialmente, deve-se destacar que, após análise contábil no anexo II-A (documento do processo), a assessoria contábil da Prefeitura de Serrita constatou que as informações indicadas na coluna "recolhida - principal" estavam equivocados, em decorrência de erro na fórmula utilizada pela contabilidade para o preenchimento da planilha, conforme assentado no ofício ora anexado - DOC. 01.

Diante desta situação, nesta oportunidade, o Peticionante junta aos autos o novo anexo II-A, referente às contribuições dos servidores ao RPPS, constando o valor correto de R\$ 2.020.829,91 na coluna "recolhida - principal", devendo ser este o valor a ser considerado para fins de análise dos recolhimentos previdenciários - DOC. 02.

Considerando a retificação acima, o valor não recolhido em 2023, referente às contribuições dos servidores ao RPPS é de R\$ 566.123,57, sendo este recolhido em sua integralidade ainda que posteriormente, conforme comprovantes de pagamento ora anexados - DOC. 03.

Ressalte-se que a inadimplência consignada no RA se deu pelo repasse realizado





intempestivamente (mas realizado), situação que embora não desejada, não comprometeu o caráter finalístico do recolhimento, tampouco a proteção aos segurados.

2. DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E SUPLEMENTAR AO RPPS

De acordo com o RA (fls. 105), em 2023, restou em aberto o valor de R\$ 1.702.453,39, referente à parte patronal do RPPS, e R\$ 1.253.518,83, atinente à parte suplementar, totalizando R\$ 2.955.975,22.

Ocorre que, daquele montante, é necessário afastar as competências de dezembro e do 13º salário, já que, conforme jurisprudência deste TCE, os referidos recolhimentos não podem ser analisados no exercício ora auditado, mas apenas no seguinte (janeiro/2024).

Dessa forma, expurgadas as mencionados competências (indicadas às fls. 105), que totalizam R\$ 456.882,64, tem-se que, em verdade, os valores das competências de 2023 que deixaram de ser recolhidas somam R\$ 2.499.089,58.

Este montante representa apenas 18,46% de todo o valor devido referente às contribuições ao RGPS e ao RPPS (que juntos somam R\$ 13.537.600,09, conforme fls. 45/46 e 104/105). Trata-se de percentual irrisório, que não justifica a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, ao teor dos julgados deste TCE/PE (Municípios Santa Filomena (16100006- 0RO001), Pesqueira (15100096-7RO001), Chã Grande (18100218- 8RO001) e Tuparetama (20100158-5).

Considerando que a questão do recolhimento das contribuições ao RPPS constituiu a única irregularidade remanescente de maior gravidade, tal fato não detém o condão de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Neste sentido:

PROCESSO TCE-PE Nº 22100544-4 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2021EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Água Preta UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE) GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESPESA COM PESSOAL. L I M I T E L E G A L. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DACOVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial ao RPPS; 2. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de





readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023; 3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais; CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 55,41% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023; **CONSIDERANDO que o recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tanto das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores quanto das contribuições previdenciárias patronais, é a única irregularidade de natureza grave;** CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave; CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária; CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; **CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.**

PROCESSO TCE-PE Nº 23100175-7 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO:2022 EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal dos Bezerras UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da





Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/09/2024, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (34,11% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 86,88% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (25,53% da receita vinculável); CONSIDERANDO que o presente processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bezerros obteve o nível intermediário de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22; MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, Prefeita relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura**





Municipal dos Bezerras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

(...)

Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RPPS;

3. DO PAGAMENTO EM 2023 DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DE GESTÕES PASSADAS

Deve-se destacar que as fls. 46 do RA, a equipe técnica expressamente menciona que, em 2023, foi pago o valor de R\$ 606.710,21 a título de parcelamento previdenciário, relativo a contribuições do RGPS. E, de igual modo, às fls. 106 do RA, a equipe técnica menciona que, em 2023, foram recolhidos os valores de R\$ 812.825,22, a título de pagamento de parcelamentos de obrigações junto ao RPPS.

Ocorre que estes parcelamentos não foram originados na gestão do Peticionante, tratando-se de débitos de gestões anteriores. Isto porque, o exercício de 2021 se tratou do primeiro de gestão de SEBASTIÃO ALEUDO junto à Prefeitura de Serrita, sendo recolhidas, na integralidade, todas as contribuições ao RPGS e ao RPPS.

Veja as informações extraídas dos relatórios de auditoria das prestações de contas de governo de 2021 e de 2022 (processos 22100554-7 e 23100612-3):



Relatório de Auditoria
Processo nº 22100554-7 - Contas de Prefeito 2021 - Serrita

3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (artigo 30 e seguintes).

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (Documento 41), verificou-se o repasse integral das contribuições devidas:



Relatório de Auditoria
Processo nº 22100554-7 - Contas de Prefeito 2021 - Serrita

8.4 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Conforme detalhado a seguir, deixou de ser repassado ao Fundo Previdenciário do Município de Serrita o montante de R\$ 970,70, de contribuições patronais, correspondendo a 0,02% das contribuições devidas, irrisório, podendo ser considerado o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS:





Relatório de Auditoria
Processo nº 23100612-3 - Contas de Prefeito 2022 - SERRITA

3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que não foi recolhido o total de R\$ 6.047,44, referente a contribuições a contribuições patronais, correspondendo a 0,25% das contribuições devidas. A tabela a seguir apresenta os detalhes da análise:



Relatório de Auditoria
Processo nº 23100612-3 - Contas de Prefeito 2022 - SERRITA

8.4 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Verificou-se que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Desse modo, é possível afirmar que os parcelamentos previdenciários indicados às fls. 46 e 106 do RA da PC GOV 2023, cujos valores foram quitados no exercício de 2023 e totalizaram R\$ 1.419.534,43, se referiam a débitos anteriores à gestão de SEBASTIÃO ALEUDO. É evidente que estes pagamentos terminaram dificultando o recolhimento das obrigações correntes ao regime próprio no exercício em análise.

Ou seja, caso o Peticionante não houvesse quitado os parcelamentos originários de gestões anteriores, que totalizaram R\$ 1.419.534,43, certamente teria recolhido todo o montante das contribuições correntes (e em especial a parte patronal e suplementar) do RPPS que restaram em aberto ao final do exercício de 2023. Tal fato deve ser levado em consideração por este TCE/PE no julgamento destes autos.

Inclusive, é pacífica a jurisprudência do TCE/PE reconhecendo as dificuldades no recolhimento das obrigações correntes quando da quitação de parcelamentos previdenciários pretéritos, por partes dos gestores:

PROCESSO TCE-PE Nº 24100582-6 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji INTERESSADOS: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. RGPS. CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES. REPASSE PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.





CUMPRIMENTO. RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. CASO EM EXAME: Trata-se da prestação de contas da Prefeita do Município de Amaraji, Sra. Aline de Andrade Gouveia, referente ao exercício financeiro de 2023, processo instaurado para verificar o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como avaliar a regularidade das contas propostas. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se houve cumprimento dos limites legais e constitucionais exigidos na gestão financeira do município; (ii) avaliar as irregularidades encontradas, especialmente o repasse a menor das contribuições previdenciárias dos servidores. 3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Constatou-se a única irregularidade relevante no repasse a menor das contribuições dos servidores para o RGPS, no valor de R\$ 448.241,61, sem contudo comprometer o recolhimento integral das contribuições patronais. (2) As contribuições previdenciárias devidas ao RPPS foram integralmente recolhidas, com as alíquotas respeitando os limites legais e constitucionais. (3) O município atendeu às exigências legais e constitucionais, aplicando percentuais adequados em educação e saúde, além de manter a dívida líquida consolidada dentro dos limites. (4) O município apresentou déficit financeiro e de execução orçamentária, porém, declarou capacidade de honrar obrigações no curto prazo. (5) As despesas com pessoal ultrapassaram o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas no 3º quadrimestre de 2023, tendo previsão legal para reenquadramento nos exercícios subsequentes. (6) Considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e as medidas adotadas para sanar as irregularidades, foi viável promover a aprovação das contas com ressalvas. 4. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas. 5. TESE DE JULGAMENTO: (1) O repasse a menor das contribuições dos servidores para o RGPS, embora seja irregularidade relevante, não compromete a aprovação das contas se atenuada por disposições de compensação. (2) O cumprimento dos limites legais e constitucionais, com aplicação correta dos recursos em saúde e educação, favorecendo a aprovação com ressalvas. (3) A superação do limite de Despesa Total com Pessoal deve seguir o plano de reenquadramento proposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. (4) O parcelamento e pagamento de subsídios previdenciários, a depender dos valores envolvidos, podem atenuar a gravidade do não repasse integral das contribuições correntes. (5) A manutenção de procedimentos fiscais e de transparência é essencial para a aprovação das contas, mesmo diante de irregularidades pontuais. 6. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 29-A, 167, inciso VII, 212. Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, art. 23. Lei Federal nº 4.320/1964, art. 43. Constituição Estadual de Pernambuco, art. 86, §1º, inciso III. 7. Jurisprudência relevante: Não há jurisdição específica no texto. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/05 /2025, ALINE DE ANDRADE GOUVEIA: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada; CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu a partir do 3º quadrimestre do exercício, havendo prazo permitido para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; 1. **CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos**





servidores no valor de R\$ 448.241,61, equivalente a 27,21% do total retido no exercício (R\$ 1.647.115,76); CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos parcelamentos de débitos previdenciários ao RGPS, no montante de R\$ 777.091,95, oriundos de gestões anteriores; CONSIDERANDO que, embora os parcelamentos de contribuições previdenciárias pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos de exercícios anteriores seriam suficientes para quitar integralmente o montante das contribuições descontadas que não foram repassadas no exercício; CONSIDERANDO que a ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa da interessada; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores; CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, sendo as sugeridas na avaliação atuarial; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, caput e § 2º, da LINDB; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2023

PROCESSO TCE-PE Nº 24100488-3 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso INTERESSADOS: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL INICIAL. RGPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. O nível Inicial de Transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009). 2. O recolhimento parcial das contribuições patronais ao RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, tratandose de irregularidade grave que gera ônus ao município, diante dos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras. 3. A hipótese em que o recolhimento a menor das contribuições patronais consistir na única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, torna cabível a aprovação com ressalvas das contas. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/04 /2025, ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas





de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada; CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou 54,58% da Receita Corrente Líquida, restando descumprido o limite máximo estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF; CONSIDERANDO que o município não estava inserido no regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021; CONSIDERANDO, porém, a significativa queda na Receita Corrente Líquida em relação à arrecadação do exercício anterior; CONSIDERANDO que, mesmo com o redução da RCL, a interessada logrou êxito em reduzir expressivamente o comprometimento da DTP, o qual passou de 55,80% em 2022, para 54,58% no exercício sob análise, restando ultrapassado o limite legal em percentual pouco relevante; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO que o município obteve nível Inicial de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência PúblicaLNTP, ficando entre os 10 piores índices dos municípios pernambucanos, demonstrando desinteresse da gestão municipal em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social; CONSIDERANDO que a legislação exigindo a transparência da gestão não é nova, havendo tempo suficiente para a adoção de medidas no sentido de sanar tal falha, a qual já foi apontada em auditorias anteriores; **CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 3.600.826,36, equivalente a 37,94% do total devido no exercício (R\$ 9.491.021,25); CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos parcelamentos de débitos previdenciários ao RGPS, no montante de R\$ 2.993.311,95, oriundos de gestões anteriores; CONSIDERANDO que, embora os parcelamentos de contribuições previdenciárias pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos de exercícios anteriores seriam suficientes para reduzir significativamente o montante das contribuições patronais não recolhidas no exercício, que passariam a representar apenas 6,40% do montante devido no exercício; CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa da interessada;** CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social; **CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, caput e § 2º, da LINDB; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, relativas ao exercício financeiro de 2023.**

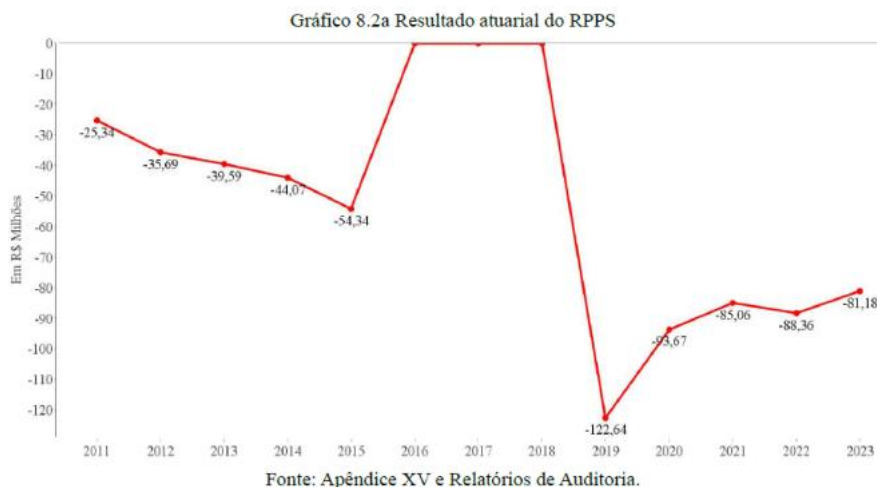
4. POR CAUTELA - DAS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES AO RPPS

Não obstante os argumentos acima apresentados, é importante pontuar que, no Município de Serrita, **o RPPS já era deficitário, atuarialmente, muito antes da gestão do Peticionante. Inclusive, desde quando assumiu a Prefeitura de Serrita, SEBASTIÃO ALEUDO vem reduzindo o déficit atuarial do sistema, conforme quadro abaixo, constante das fls. 100 do RA:**





O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2023:



É fundamental contextualizar que o desequilíbrio atuarial dos RPPS é um problema estrutural que afeta a grande maioria dos municípios brasileiros. Dados oriundos do próprio MPS e da Gerência de Fiscalização e Previdência, mais de 90% dos RPPS municipais apresentam déficit atuarial, o que demonstra a natureza sistêmica da *quaestio*.

Nessa toada, o TCE-PE tem reconhecido a necessidade de estudos de viabilidade dos RPPSs, posto que o déficit atuarial do FUNPRESE é uma construção histórica, não podendo ser atribuído exclusivamente à gestão atual, conforme se depreende do voto do eminente Conselheiro Carlos Neves no julgamento da prestação de contas do PARNAPREV – RPPS do Município de Parnamirim, exercício 2017:

"Inicialmente, analisarei as seguintes irregularidades em bloco: existência de premissa atuarial sem correlação com o desempenho das aplicações, a capitalização insuficiente para garantir os benefícios, a projeção atuarial inadequada e **ausência de medidas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial**, uma vez que todas têm uma mesma base que levou à análise, qual seja, a existência de déficit atuarial no RPPS de Parnamirim, como também se caracterizam por decorrerem de condutas omissivas. Nesse caso, tem-se que admitir que não é possível atribuir a gestão atual toda a responsabilidade pelo desequilíbrio atuarial do sistema previdenciário do município. Esse quadro vem sendo cultivado diuturnamente, ano após ano e, por isso, oportunamente esta Corte de Contas tem atuado no sentido de pelo menos colocar luzes sobre o problema, bem como demonstrar que se trata de tema que precisa ser enfrentado."

Ora, douto relator, **a responsabilidade do Defendente jamais poderá ser objetiva, mesmo porque os benefícios previdenciários estão sendo pagos pontualmente e as transferências financeiras (quando há insuficiência financeiro) são realizados, a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998.**





Cumprе destacar, igualmente, que o Peticionante não está inerte, nem tampouco tem sido leniente com os problemas previdenciários, ao contrário, tem envidado esforços concretos para a adequação da legislação municipal atinente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), buscando adequá-la às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Tanto assim que vem reduzindo o déficit atuarial do sistema.

Esta Corte de Contas, no julgamento destes autos, deve levar em consideração as dificuldades dos gestores, ano a ano, em manter em equilíbrio os respectivos regimes próprios de previdência. Isto porque, com o passar dos anos, cada vez mais os regimes se tornam deficitários, necessitando da instituição de alíquotas suplementares para o seu custeio.

Ano a ano, o pagamento das aposentadorias será maior, especialmente levando-se em consideração o envelhecimento da população brasileira. E, em contra partida, deverão ser instituídas alíquotas capazes de fazer frente a tais gastos. No entanto, fatalmente, em determinado momento, o pagamento da contribuição suplementar será insustentável, sobretudo para aqueles municipais de menor porte, com a necessidade de adoção de alíquotas praticamente impossíveis de serem exequíveis.

A adoção de alíquotas, de certo modo, é apenas uma forma paliativa de ser solucionado o problema. Em determinado momento, os regimes próprios de previdência irão ruir, pois os gastos serão infinitamente superiores às receitas, e levando-se em conta a impossibilidade dos entes em suplementá-las.

Tais fatos devem ser analisados por esta Corte de Contas, sobretudo no julgamento das prestações de contas de governo, pois há veemente dificuldade dos gestores em reduzir os déficits atuariais e financeiros com o pagamento de alíquotas que são, muitas vezes, INEXEQUÍVEIS E INSUSTENTÁVEIS.

Sensível a tal questão, esta Corte de Contas opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do **Município de Macaparana, relativas ao exercício de 2020 (proc. 21100464-9), INCLUSIVE QUANDO FOI ALOCADA, COMO DETERMINAÇÕES, A QUESTÃO DA REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS, PARA QUE FOSSE ADEQUADO À REALIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, cujo parecer prévio foi publicado na data de 01/11/2022:**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100464-9 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de





Macaparana INTERESSADOS: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10 /2022, Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti: CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20; CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,02% no 1º quadrimestre, 55,80% no 2º quadrimestre e 64,93% no 3º quadrimestre); CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas; CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016, no período de encerramento e transição de mandato; **CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020.** RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: • Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1); • Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município (Item 2.1); • Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2); • Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, de forma que os recursos ordinários e vinculados apresentem os desdobramentos por função e, dentro destas, as respectivas vinculações, de acordo com a origem e aplicação das receitas e despesas a elas correspondentes, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, possibilitando apurar a suficiência de saldos em cada conta para realização das despesas, de modo a não contrair obrigações sem lastro financeiro,





garantindo a preservação do equilíbrio financeiro e fiscal do Município (Item 3.1); • Aprimorar os mecanismos de registro contábil e de cobrança da Dívida Ativa Tributária, para recuperação desses créditos pelo setor jurídico do Município (Item 3.2.1); • Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1); • Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1); • Não registrar receitas intraorçamentárias, decorrentes de contribuições patronais (normal ou suplementar) como Receita Corrente, de forma a evitar erros no cálculo da receita corrente líquida (RCL) e, por consequência, no percentual da DTP em relação à RCL do exercício (Itens 5.1 e 5.2); • Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2); • Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);

• Solicitar a revisão do plano de custeio do RPPS, de forma a estabelecer um plano de amortização do deficit atuarial com alíquotas mais exequíveis ou aportes periódicos que melhor se enquadrem à realidade financeira e econômica do município, ou ainda, promovendo a segregação da massa dos segurados do RPPS, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 464/2018, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário de Macaparana (Item 8.4).

Neste sentido, a própria LINDB impõe a avaliação das dificuldades enfrentadas pelos gestores quando da edição de determinada decisão administrativa:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

E, no caso em apreço, **DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE O DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS, QUE GEROU A NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, NÃO FOI CAUSADO PELO PETICIONANTE E ESTE, NO EXERCÍCIO DE 2023, ADOTOU A ALÍQUOTA SUGERIA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL.**

OCORRE QUE O PAGAMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO





SUPLEMENTAR SE TORNA EXCESSIVAMENTE ONEROSO, CONSIDERANDO QUE OS SEUS VALORES SE TORNAM CADA VEZ MAIS INEXEQUÍVEIS, COMPROMETENDO A SAÚDE FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS, A EXEMPLO DO DE SERRITA.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Peticionante pleiteia que sejam acatados os argumentos acima e aplicados, ao caso em discussão, o mesmo entendimento esboçado por este Corte de Contas nos precedentes acima citados, em cumprimento aos Princípios da Uniformidade, Segurança Jurídica e Isonomia, de modo que seja emitido parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das presentes contas de governo do Município de Serrita, relativa ao exercício de 2023.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 04 de junho de 2025.

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES
OAB/PE N° 30.360

